

N. F. N° - 207150.0004/18-8
NOTIFICADO - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
NOTIFICANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.08.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0199-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. Comprovado erro na auditoria de estoques que resultou no resultado equivocado do levantamento quantitativo. Auditoria não levou em consideração mudança do código do produto, e diversas notas fiscais. Notificante aquiesceu com a defesa. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrada em 29/03/2018 e Se refere à cobrança de ICMS no valor de R\$16.959,63, bem como aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 –04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadoria tributável, efetuadas sem emissão de documento fiscal, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 15 a 44, quando explicou que em análise aos documentos relativos à auditoria de estoques (2016 e 2017), constatou o que segue:

1 - a omissão de saídas em 2016 foi apurada porque o Notificante não levou em consideração que os códigos numéricos dos produtos “*Part Number’s*”, objeto da acusação fiscal, tinham sido alterados levando o preposto fiscal ao erro em sua apuração. Conforme a defesa, esta situação ocorreu em relação aos códigos a seguir discriminados juntamente com a respectiva atualização numérica:

PARAFUSO M16x35 # -	N.º 80053739 P/ AF00101124;
PARAFUSO#* -	N.º 80054599 P/ AF00101344;
PARAFUSO SEXTAVADO M24x70# -	N.º 44293730 P/ AF00101559;
PORCA M20# -	N.º 81780789 P/ AF020000009;
ARRUELA# -	N.º 8512809 P/ AF03000031;
ARRUELA DE PRESSÃO#* -	N.º 85068749 P/ AF03000034;
ARRUELA# -	N.º 85128339 P/ AF03000036;
ARRUELA# -	N.º 85128469 P/ AF03000038;
ARRUELA# -	N.º 55013061 P/ AF03000124.

2 – ainda quanto ao exercício de 2016, disse que não foram considerados no levantamento fiscal as notas fiscais emitidas sob o CFOP 5949 – OUTRAS SAÍDAS, conforme discriminou em demonstrativos às fls. 22 a 28.

3 - Passando a tratar do levantamento fiscal do exercício de 2017, afirmou que também não foram computadas as notas fiscais emitidas sob o CFOP 5949 – OUTRAS SAÍDAS, bem como não fora considerada a nota fiscal n.º 5364 de CFOP 5102 VENDA DE MERCADORIA RECEBIDA DE TERCEIRO.

Acusou também ter ocorrido problemas técnicos no sistema de emissão de notas fiscais que não permitiu concluir o procedimento final das NF-es emitidas em contingência, no ambiente da

SEFAZ/BA, tendo como consequência a inexistência de algumas notas fiscais no portal da NF-e, que seriam as Notas Fiscais 5261/ 5262/ 5263/ 5264/ 5265/ 5361. Explicou, entretanto, que todas foram objeto de apuração do ICMS devido e do efetivo recolhimento.

Verifico que os demonstrativos relativos às arguições defensivas deste item três acima constam às fls. 29 a 43.

Ao final a defesa concluiu que foram demonstradas as insubsistências da acusação fiscal em relação a cada item objeto da presente exigência fiscal e requer o seu cancelamento.

Na informação fiscal às fls. 45 e 46 o Notificante afirmou que a defesa contestou item a item, uma parte em razão da alteração do código do produto, que importou em omissão de saída em um código com igual quantidade de omissão de entrada no outro, e que outra alegação foi que não fora computada a saída sob o CFOP 5949, bem como que não foram computadas notas fiscais emitidas em contingências. Ao final concluiu:

“Refizemos a revisão no levantamento agrupando os itens que tiveram os códigos alterados, incluindo os códigos que estavam faltando e verificando as notas que não foram consideradas, concluindo, ao final, que não existem diferenças nos estoques dos exercícios de 2016 e 2017, que impliquem em imposto a reclamar.

Ante ao exposto, depois da verificação realizada, infelizmente somos obrigados a concordar com os argumentos da defesa e concluir pela improcedência do lançamento fiscal.”

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo. De modo que, sob o aspecto formal delineado, constato não verificar qualquer mácula que possa inquinar o feito de nulidade.

A Notificação Fiscal contém uma única infração elencada, que diz respeito a falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadoria tributável, aprurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado.

Verifiquei que a defesa impugna integralmente a acusação fiscal se opondo quanto a omissão de saídas de cada item a que lhe fora imputada a infração, com os seguintes argumentos:

1 - a omissão de saídas em 2016 foi apurada porque o Notificante não levou em consideração que os códigos numéricos dos produtos “*Part Number’s*”, objeto da acusação fiscal, tinham sido alterados levando o preposto fiscal ao erro em sua apuração. Conforme defesa esta situação ocorreu em relação aos códigos a seguir discriminados juntamente com a respectiva atualização numérica:

PARAFUSO M16x35 # -	N.º 80053739 P/ AF00101124;
PARAFUSO#* -	N.º 80054599 P/ AF00101344;
PARAFUSO SEXTAVADO M24x70# -	N.º 44293730 P/ AF00101559;
PORCA M20# -	N.º 81780789 P/ AF020000009;
ARRUELA# -	N.º 8512809 P/ AF03000031;
ARRUELA DE PRESSÃO#* -	N.º 85068749 P/ AF030000034;
ARRUELA# -	N.º 85128339 P/ AF03000036;
ARRUELA# -	N.º 85128469 P/ AF03000038;
ARRUELA# -	N.º 55013061 P/ AF03000124;

2 – ainda quanto ao exercício de 2016, disse que não foram considerados no levantamento fiscal as notas fiscais emitidas sob o CFOP 5949 – OUTRAS SAÍDAS, conforme discriminou em demonstrativos às fls. 22 a 28.

3 - Passando a tratar do levantamento fiscal do exercício de 2017, afirmou que também não foram computadas as notas fiscais emitidas sob o CFOP 5949 – OUTRAS SAÍDAS, bem como não fora considerada a nota fiscal n.º 5364 de CFOP 5102 VENDAS DE MERCADORIA RECEBIDA DE TERCEIRO.

Acusou também ter ocorrido problemas técnicos no sistema de emissão de notas fiscais que não permitiu concluir o procedimento final das NF-es emitidas em contingências no ambiente da SEFAZ/BA, tendo como consequência a inexistência de algumas notas fiscais no portal da NF-e. Que seriam as notas fiscais 5261/ 5262/ 5263/ 5264/ 5265/ 5361. Mas que todas foram objeto de apuração do ICMS devido e do efetivo recolhimento.

Registro que todos os demonstrativos relativos às arguições defensivas deste item três acima constam às fls. 29 a 43.

Desta forma, considerando que o Noticante aquiesceu com todas as alegações defensivas e que por fim afirmou ter refeito todos os cálculos pertinentes a revisão do feito respeitando as arguições da Impugnante, tendo ao final concluído que:

"Refizemos a revisão no levantamento agrupando os itens que tiveram os códigos alterados, incluindo os códigos que estavam faltando e verificando as notas que não foram consideradas, concluindo, ao final, que não existem diferenças nos estoques dos exercícios de 2016 e 2017, que impliquem em imposto a reclamar."

"Ante ao exposto, depois da verificação realizada, infelizmente somos obrigados a concordar com os argumentos da defesa e concluir pela improcedência do lançamento fiscal."

Voto pela improcedência da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 207150.0004/18-8, lavrado contra a empresa **SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR